

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À CESSAÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES DE PESCA COM AUXÍLIO DE EMBARCAÇÕES NA RAA

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, um regime de apoio à cessação temporária das atividades de embarcações da frota de pesca regional, ao abrigo do Programa Operacional Mar 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade compensar os armadores e pescadores pela cessação temporária das atividades de embarcações da frota de pesca regional, motivada pelo surto do novo coronavírus – COVID-19.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual, entende-se por:

- a) «Armador», pessoa singular ou coletiva de direito privado cuja atividade se enquadre no código de atividade económica Classe 0311, subclasse 03111, Pesca marítima e que, pela propriedade ou mediante contrato de fretamento, explora economicamente uma embarcação da frota de pesca regional;
- b) «Pescador», tripulante da embarcação da frota de pesca regional objeto da candidatura, que exerça a atividade de pesca profissional na referida embarcação e seja residente no território da União Europeia;
- c) «Embarcação da frota de pesca regional», embarcação de pesca comercial, com registo num porto da Região Autónoma dos Açores e que esteja licenciada para o exercício da pesca em 2020;
- c) «Atuneiro», embarcação da frota de pesca regional, licenciada para o uso de arte de salto e vara, que, no volume de descargas registadas em lota nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, apresenta, no ano de 2019, 80% ou mais de capturas de atum.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente regime os armadores e os pescadores que cumpram as condições de elegibilidade.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

1. Constitui condição de elegibilidade da operação, relativamente à embarcação objeto da candidatura, ter operado, pelo menos 120 dias, nos dois anos civis anteriores à data de apresentação do pedido de apoio.

2. A verificação da elegibilidade da operação é aferida através de informação disponibilizada pelos serviços de Recursos, Frota Pesqueira e Aquicultura da Direção Regional das Pescas, com base nas seguintes fontes:

a) Registos dos diários de pesca eletrónicos para embarcações com comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 m;

b) Registos dos diários de pesca em suporte papel, para embarcações com comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 m, não sendo exigível o diário de pesca eletrónico;

c) Registos de descargas nas lotas da Região Autónoma dos Açores ou informação recolhida através do Programa Nacional de Recolha de Dados, para embarcações a que não é exigido o preenchimento de diário de pesca.

3. Quando aplicável, a verificação de que a embarcação objeto da candidatura é um atuneiro é aferida com base em declarações emitidas pelas entidades gestoras das lotas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira relativas ao volume das descargas da embarcação, por espécie, registadas naquelas lotas no ano de 2019.

Artigo 6.º

Elegibilidade dos beneficiários

1. Têm acesso à compensação salarial prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 8º do presente Regulamento os pescadores que:

a) Tenham trabalhado a bordo de uma embarcação da frota de pesca regional abrangida pela cessação temporária, durante pelo menos 120 dias nos dois anos civis anteriores à data da apresentação do pedido de apoio;

b) Trabalhem na embarcação da frota de pesca regional imobilizada à data de início do período de paragem, exceto nos casos em que a essa data se encontrem de baixa por doença ou em gozo de férias legalmente devidas, e desde que se mostre comprovado o anterior trabalho na embarcação imobilizada, no período imediatamente anterior à situação de baixa ou de férias;

c) Estejam inscritos na segurança social;

d) Tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, podendo a mesma ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

2. No caso de pescador que, à data de apresentação do pedido de apoio, tenha começado a trabalhar a bordo de uma embarcação da frota de pesca regional há menos de dois anos, a atividade mínima exigida na alínea a) do número anterior com referência ao período de dois anos é reduzida proporcionalmente ao tempo decorrido entre o ingresso na atividade e a data do pedido de apoio.

3. Têm acesso à compensação financeira prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 8.º, os armadores que assegurem o cumprimento das condições de acesso previstas na legislação comunitária e nacional, incluindo a sua situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, podendo a mesma ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 7.º

Período de paragem

1. De forma a estimular o desfasamento das paragens e, assim, assegurar o abastecimento da cadeia alimentar, a paragem das embarcações pode ser realizada num único período ou em períodos interpolados, desde que, cumulativamente, não ultrapassem um máximo de 60 dias.

2. A paragem deve respeitar os períodos identificados nos Avisos de abertura de candidaturas, com os seguintes limites:

a) Para todas as embarcações da frota de pesca regional, com exceção dos atuneiros - entre a data de entrada em vigor do presente regime e 15 de dezembro de 2020;

b) Para os atuneiros - entre a data de entrada em vigor do presente regime e 31 de outubro de 2020.

2. As paragens devem ter uma duração mínima de 15 dias consecutivos cada, mediando entre elas, desde que facultativas, um período não inferior a 5 dias consecutivos.

3. Com três dias úteis de antecedência relativamente ao seu início, o armador fica obrigado a informar a Direção Regional das Pescas (DRP) do período de paragem da embarcação objeto da candidatura, através do endereço de correio eletrónico pomar.covid-cessacao@azores.gov.pt.

4. A DRP reencaminha de imediato o teor da comunicação a que se refere o número anterior à Direção-Geral de Autoridade Marítima, que procede à sua divulgação junto das capitánias.

5. A cessação temporária de atividade da embarcação é elegível quando os serviços de Recursos, Frota Pesqueira e Aquicultura da Direção Regional das Pescas confirmem a paragem e, quando aplicável, o cumprimento das condições mínimas de abastecimento ao mercado, por ilha, previstas no Aviso.

6. Quando as paragens resultem de obrigação estabelecida pelas autoridades de saúde competentes não é aplicável a aferição das condições mínimas de abastecimento ao mercado, nem o período de antecedência previsto no número 3.

Artigo 8.º

Natureza e montante dos apoios

1. Os apoios públicos a conceder revestem a forma de subvenção não reembolsável e são fixados nos seguintes termos:

a) Uma compensação financeira cujo beneficiário é o armador, que tem por base 80 % do rendimento proveniente da atividade da pesca da embarcação objeto da operação no ano civil anterior, sendo calculada em conformidade com o anexo ao presente Regulamento;

b) Uma compensação salarial cujos beneficiários são os pescadores, correspondente ao período de imobilização temporária da embarcação, fixada em 22,23 euros/dia por tripulante.

2. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se como rendimento proveniente da atividade da pesca da embarcação objeto da operação:

a) Para todas as embarcações da frota de pesca regional, com exceção dos atuneiros - o valor das respetivas descargas nas lotas da Região Autónoma dos Açores, no ano de 2019, comprovado por declaração emitida pela entidade gestora daquelas lotas;

b) Para os atuneiros - o valor das respetivas descargas nas lotas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, no ano de 2019, comprovado por declarações emitidas pelas entidades gestoras daquelas lotas.

3. O pagamento da compensação salarial referida na alínea b) é efetuado ao armador, mediante transferência bancária, nos termos referidos no artigo 12.º, e não prejudica o pagamento de quaisquer prestações com natureza remuneratória que sejam contratualmente devidas, sempre que a embarcação se encontre em porto.

4. A taxa de cofinanciamento do FEAMP aplicada ao apoio público referido no presente artigo é a taxa máxima prevista no n.º 2 do artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, na redação atual.

Artigo 9.º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas *online* pelos armadores através do Balcão 2020, acessível em www.balcao.portugal2020.pt, nos termos e condições previstos em Aviso divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do Mar 2020, no prazo definido no Aviso.

2. O anúncio de abertura de candidaturas é aprovado pelo Coordenador Regional do programa Mar 2020 e pode, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, prever, nomeadamente:

a) A dotação orçamental a atribuir;

b) O período de imobilização das embarcações, bem como a forma de aferir que as paragens candidatas a cada período, excepcionando-se as paragens relativas a atuneiros, asseguram o cumprimento das condições mínimas de abastecimento ao mercado em cada ilha.

3. A paragem, que só pode iniciar-se após a data da entrada em vigor do presente Regulamento, pode ser precedida de pedido de confirmação pelo armador de que há disponibilidade orçamental e que observa o disposto na alínea b) do número anterior.

4. As candidaturas devem ser instruídas com os elementos exigidos no respetivo formulário *online*, nomeadamente os seguintes:

a) Rol de tripulação e respetivos anexos, comprovativos da circunstância a que alude a alínea a) e primeira parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º;

b) Comprovativo da baixa por doença ou do gozo de férias legalmente devidas e rol de tripulação anterior e respetivos anexos, sempre que se verifique uma das situações excecionais a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º *in fine*;

c) Cópia da inscrição dos tripulantes na Segurança Social, exigida na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, ou comprovativo de descontos que ateste essa inscrição.

d) Declarações previstas no n.º 3 do artigo 5.º;

e) Declarações previstas no n.º 2 do artigo 8.º.

5. Quando se justifique, pode ser solicitada a apresentação das declarações mensais de remunerações dos tripulantes e/ou os respetivos contratos de trabalho, os quais identificam a respetiva situação profissional.

6. Na impossibilidade de apresentação imediata de algum dos documentos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 4 do presente artigo, pode, em coerência com o disposto na parte inicial do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual, ser diferida a sua apresentação até ao primeiro pedido de pagamento, contanto que a candidatura seja instruída com declaração do beneficiário, sob compromisso de honra, em como estão cumpridos os requisitos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 6.º.

7. O regime-regra previsto nos números precedentes não prejudica a possibilidade do Coordenador Regional do Mar 2020 admitir, quando tal se justifique, forma diversa de apresentação de candidaturas.

Artigo 10.º

Análise e decisão das candidaturas

1. A Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira da Direção Regional das Pescas, no âmbito das suas competências enquanto organismo intermédio do Mar 2020, analisa e emite parecer sobre as candidaturas apresentadas.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no n.º 4 do artigo 9.º, no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.

3. O parecer referido no n.º 1 é emitido e remetido pelo organismo intermédio competente ao Coordenador Regional do Mar 2020 num prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data limite para a apresentação das candidaturas.

4. A Estrutura de Apoio Técnico ao Coordenador Regional do Mar 2020 aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete-as ao Coordenador Regional do Mar 2020 com proposta de decisão.

5. A Comissão de Gestão – Secção Regional dos Açores, prevista no n.º 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2015, de 2 de abril, emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas.

6. Antes de ser emitida a decisão final, o organismo intermédio referido no n.º 1 procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

7. A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro, na redação atual.

9. A decisão sobre as candidaturas é emitida no prazo de 20 dias úteis contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.

10. A decisão sobre as candidaturas é comunicada pelo Coordenador Regional do Mar 2020 aos candidatos e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 11.º

Termo de aceitação

1. A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º

2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

Artigo 12.º

Pagamento dos apoios

1. O pagamento do apoio, correspondente a cada período de paragem, é feito pelo IFAP, I. P., ao armador da embarcação imobilizada, em duas prestações, nos seguintes termos:

a) Uma primeira prestação, correspondente a 75 % da compensação financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, acrescida do valor da compensação salarial prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo;

b) Uma segunda prestação, correspondente aos restantes 25 % da compensação financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, após a apresentação, pelo armador, de documento comprovativo do pagamento aos tripulantes, das respetivas compensações salariais, por:

i) Transferência bancária;

ii) Cheque não endossável emitido em nome do tripulante, depositado na respetiva conta bancária;

iii) Cheque não endossável emitido em nome do tripulante, levantado pelo mesmo junto do banco sacado.

2. A apresentação de cada pedido de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.pt-2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3. Cada pedido de pagamento e os demais documentos que o integram devem ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

4. A comprovação, pelo armador, do pagamento das compensações salariais aos tripulantes é feita, obrigatoriamente, no prazo de 10 dias úteis contados do recebimento da primeira prestação dos apoios.

5. Quando o pagamento aludido no número anterior não possa ser efetuado no prazo aí previsto, por motivo não imputável ao armador, por despacho do Coordenador Regional do Mar 2020 pode ser deferido requerimento do armador para a fixação de um prazo adicional para a respetiva realização e comprovação.

Artigo 13.º

Obrigações dos beneficiários

1. Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações do armador:

a) Entregar a licença de pesca e as cédulas marítimas dos pescadores beneficiários na Capitania, até ao primeiro dia de paragem;

b) Realizar o pagamento da compensação salarial prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, no prazo referido no n.º 4 do artigo 12.º, através da conta bancária especificada na candidatura;

c) Informar a DRP de qualquer alteração dos pressupostos em que assentou a decisão de atribuição do apoio.

d) Assegurar que a embarcação não navega durante o período de paragem.

2. Constitui obrigação dos pescadores, durante o período de paragem, manterem-se inscritos no rol de tripulação da embarcação imobilizada.

Artigo 14.º

Acumulação dos apoios

1. Os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são acumuláveis com quaisquer apoios com a mesma natureza e finalidade, designadamente:

a) Prestações da Segurança Social por motivo de doença;

b) Apoios regionais, nacionais ou europeus cujo valor seja atribuído em função do cálculo de uma compensação pela perda de rendimentos.

2. A impossibilidade de acumulação de apoios prevista no número anterior aplica-se, separadamente, a cada um dos tipos de compensação previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º.

Artigo 15.º

Cobertura orçamental

1. A aprovação das candidaturas está sujeita a dotação orçamental do PO Mar 2020.

2. Os encargos relativos ao cofinanciamento regional do apoio são suportados pelo orçamento regional através de verbas inscritas no Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas.

Artigo 16.º

Reduções e exclusões

1. Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2. O regresso à atividade da embarcação de pesca imobilizada antes de decorrido o período de paragem a que alude o n.º 1 do artigo 7.º implica o dever de reembolso *pro rata temporis*, por parte do armador, das compensações recebidas ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º.

3. Caso incumpra a obrigação prevista na primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º, por motivo que lhe seja imputável, o armador fica obrigado a restituir a totalidade da compensação financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, acrescida do valor da compensação salarial prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, referente aos pescadores aos quais a mesma não tenha sido paga.

4. A compensação salarial paga aos tripulantes é reembolsada *pro rata temporis* se, durante o período de paragem, ocorrer alguma alteração dos pressupostos que estiveram na base da sua atribuição, nomeadamente quando ocorram situações que deem lugar ao recebimento de prestações da Segurança Social por motivo de doença.

5. À redução e recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 17.º

Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode, mediante comunicação escrita dirigida ao Coordenador Regional do Mar 2020, requerer a extinção da operação aprovada, desde que proceda à restituição dos apoios recebidos, acrescidos de juros de mora calculados nos termos do artigo 26.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, desde a data em que aquelas importâncias tenham sido colocadas à sua disposição.

ANEXO

Compensações aos armadores das embarcações

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento)

As compensações financeiras a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º são calculadas através da seguinte fórmula:

$$P = (R \times C/365) \times 0,80$$

em que:

P — Compensação financeira diária a receber pelo armador;

R — Rendimento proveniente da atividade da pesca, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do presente Regulamento;

C — Coeficiente que representa a percentagem de rendimento remanescente da atividade da pesca, após serem deduzidos os custos variáveis, que:

- No caso dos atuneiros (pesca com a arte de salto e vara) é = 0,38 e
- No caso das restantes embarcações (frota polivalente) é = 0,36.